

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes

**A GUERRA ÀS DROGAS COMO RESTRIÇÃO AO RECONHECIMENTO
JURÍDICO: LUTA E BIPODER NA FORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO
CONCEITO DE PESSOA**

Juiz de Fora

2013

BRAHWLIO SOARES DE MOURA RIBEIRO MENDES

**A GUERRA ÀS DROGAS COMO RESTRIÇÃO AO RECONHECIMENTO
JURÍDICO: LUTA E BIOPODER NA FORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO
CONCEITO DE PESSOA**

Monografia apresentada pelo discente Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes como trabalho de conclusão de curso, na Faculdade de Direito da Universidade Federal Juiz de Fora para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres.

Juiz de Fora

2013

BRAHWLIO SOARES DE MOURA RIBEIRO MENDES

**A GUERRA ÀS DROGAS COMO RESTRIÇÃO AO RECONHECIMENTO
JURÍDICO: LUTA E BIOPODER NA FORMAÇÃO CONTEMPORÂNEA DO
CONCEITO DE PESSOA**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito
para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcos Vinício Chein Feres – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof^a. Me. Maíra Fajardo Linhares Pereira
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Vicente Riccio Netto
Universidade Federal de Juiz de Fora

Juiz de Fora
2013

RESUMO

O trabalho combina a teoria da *luta por reconhecimento* de Axel Honneth com a noção de *dignidade* proposta por Ronald Dworkin em seu último livro, *Justiça para Ouriços*. A partir desta relação propõe-se que o sentimento de valor próprio se constitui tanto dentro da formação do auto-respeito como da auto-estima. Daí investiga-se a relação entre este sentimento de valor próprio e o *reconhecimento jurídico* promotor do *auto-respeito*, notando-se como a guerra às drogas atua por meio de ofensas à *dignidade* e restrições a este mesmo *reconhecimento jurídico*. Para tanto se realiza um estudo da relação ontológica entre seres humanos e psicoativos, bem como exposições empíricas focadas na perspectiva dos participantes alvos dos desrespeitos. Nota-se na pesquisa que o Estado nega aos alvos da guerra às drogas inúmeros direitos fundamentais, de modo que a reação dos atingidos poderia impulsionar uma evolução da condição de *pessoa* contrariamente às intenções atuais do Estado e favoravelmente à realização plena do direito.

ABSTRACT

The work combines theory struggle for recognition of Axel Honneth with the notion of dignity proposed by Ronald Dworkin in his latest book, *Justice for Hedgehogs*. From this relationship it is proposed that the feeling of self-worth is constituted in the formation of self-respect and self-esteem. It investigates the relationship between this feeling of self-worth and legal recognition promoter of self-respect, noting how the drug war through acts of offense to the dignity and restrictions for this same legal recognition. For that we conduct a study of the ontological relationship between humans and psychoactives and exhibitions empirical perspective of participants focused on targets of disrespect. It is noted in the work that the drug war denies numerous fundamental rights, so that the reaction of those affected could spur an evolution of personhood contrary to the intentions of the current state and favorably to the full realization of the right.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	7
2. Reconhecimento jurídico e dignidade: propondo uma lente teórica.....	9
3. Reconhecimento jurídico e dignidade: uma proposta teórica de apreciação da condição de pessoa.....	14
4. Uso humano de drogas ilícitas e a condição de pessoa.....	17
5. Biopoder: a estigmatização padronizante da mente e a condição de pessoa.....	22
6. Guerra às drogas e luta por reconhecimento: desrespeito <i>versus</i> dignidade.....	25
7. Conclusão.....	34
Referências.....	36

1. Introdução

Este trabalho pretende lançar uma visão jusfilosófica sobre o tema atualmente tão discutido da guerra às drogas. O projeto inicial da pesquisa consistia em uma análise profundamente mais detalhista e de maior riqueza bibliográfica, apesar disso, acredita-se que o conteúdo aqui abordado já seja suficiente para lançar novas luzes sobre as reflexões contemporâneas referentes à criminalização do uso e comércio de determinadas substância psicoativas.

O enfoque jusfilosófico aqui pretendido constrói-se diante de uma relação não tão evidente aos olhares mais conservadores ou dogmáticos, trata-se de avaliar os efeitos da guerra às drogas sobre a concepção contemporânea de pessoa. Tal relação aparentemente ilógica mostra-se extremamente pertinente diante dos marcos teóricos adotados, os quais permitem notar que vivemos um momento de pressões por expansão do reconhecimento jurídico e, portanto, do próprio conceito de pessoa. Em razão da contemporaneidade haver superado as distinções étnicas, econômicas e sexuais no tocante ao reconhecimento jurídico e atribuições das garantias devidas às pessoas, a doutrina convencional leciona que tal reconhecimento já se encontra universalizado. Algumas linhas crítico-sociológicas questionam a efetividade de tal reconhecimento no que tange aos mais descapitalizados. O enfoque aqui pretendido, entretanto, é diverso. Não se questiona somente a efetividade de uma universalização já declarada, mas aponta-se para incompletudes dessa declaração, cuja superação parece vir sendo crescentemente exigida.

É prudente que se advirta o leitor para o fato de que este trabalho precisou se valer de uma boa quantidade de referências audiovisuais de cunho jornalístico e político, dado que a luta por reconhecimento contemporânea encontra-se mais bem documentada nesse tipo de fonte do que nas tradicionais bibliografias textuais. Os livros ou artigos certamente constituem objetos imprescindíveis de aprofundamento nos temas abordados, mas no que se refere à noção empírica desta recente tensão por mutação social, os vídeos utilizados como fontes se mostraram imprescindíveis para uma compreensão plena da proposta. Buscou-se efetuar uma textualização dos conteúdos audiovisuais, tentando transpor em palavras seus sentidos, entretanto, recomenda-se fortemente que, se possível, o leitor não se contente com estes escritos e assista por si mesmo os vídeos através da internet.

Em termos metodológicos procedeu-se a uma análise unificante de traços de significação extraídos de pontos teóricos trazidos por Ronald Dworkin e Axel Honneth, cuja interação encontra-se detalhada no próximo capítulo. Explicitada tal fundamentação teórica,

apenas empreende-se sua utilização como guia na caracterização das especificidades do fenômeno da guerra às drogas no que tange à ampliação do reconhecimento jurídico.

2. Reconhecimento jurídico e dignidade: propondo uma lente teórica

O conceito de pessoa pode ser tido como um dos pilares axiológicos e operacionais do direito. Ser considerado um núcleo individualizado de imputação de direitos e deveres já representa um largo passo em direção à liberdade e igualdade na história de nossa sociedade, na qual a maior parte dos seres humanos já foi tratada como coisa. Este capítulo vale-se da relação entre a proposta de *luta por reconhecimento* de Honneth, com a noção de *dignidade* cunhada por Dworkin em seu último livro, *Justiça para Ouriços*. Realizado tal passo, o próximo capítulo será dedicado a explicitar a pertinência desta construção teórica para avaliar a formação do conceito de pessoa na contemporaneidade.

A formação da sociedade é um tema largamente produtivo nos debates científicos e filosóficos, ocupando uma posição de destaque milenar nas reflexões humanas. O intento de Honneth parece ser destacar o papel da moralidade e da afetividade nesta formação, notando que a dinâmica social não se limita às grandes mudanças político-econômicas, tendo seu motor celular nos sentimentos humanos guiados pelo desejo de reconhecimento. O autor fundamenta tal hipótese valendo-se de uma tripartição da formação individual, expliquemos brevemente cada uma.

A primeira etapa da formação do ser humano constitui-se, segundo Honneth, com o amor, tal sendo entendido como um vínculo afetivo primário capaz de fundar a *autoconfiança* no indivíduo. Tal momento da luta por reconhecimento encontra sólidas bases empíricas para justificar-se, as quais puderam demonstrar a imprescindibilidade da afetividade para a sobrevivência humana, ou seja, sem afeto a espécie humana literalmente se extinguiria, como ficou demonstrado nas pesquisas do Dr. Spitz, mencionadas por Honneth (HONNETH, 2003, p. 161). Já nesta fase a luta por reconhecimento se mostra presente, visto que o estabelecimento dessa relação amorosa que possibilitará a autoconfiança se inicia num processo conflituoso do bebê com o ente exercedor da função materna. A noção de um “eu” autoconfiante surge do sucesso na superação da relação simbiótica constituída entre o sujeito e a “mãe”. Esse processo teria uma presença bastante antiga e multicultural na história da humanidade, ao contrário das duas próximas etapas que apenas puderam ser amplamente distinguidas a partir da Modernidade.

O segundo momento levantado por Honneth é o núcleo deste trabalho, trata-se da constituição do *auto-respeito* mediante a inserção do indivíduo no reconhecimento jurídico. Daí a passagem da mera noção de “eu” à noção de pessoa. Tal condição já foi motivo de status e privilégio como se abordará brevemente no próximo capítulo, somente tendo sido

declarada universal na modernidade com o fortalecimento da ideia de igualdade abstrata entre os seres humanos. Reconhecer-se como um “eu” com confiança na própria capacidade de ação distingue-se de reconhecer-se como uma pessoa, uma vez que neste termo encarna-se um peso moral de considerar-se digno de direitos e deveres¹. Portanto, o compartilhamento da condição de pessoa entre os membros de uma comunidade os coloca numa igualdade apriorística que tem por consequência a garantia do reconhecimento social de uma *dignidade* intrínseca, cujo desenvolvimento constituirá a responsabilidade moral dos sujeitos. O papel do direito consistiria, deste modo, em possibilitar uma objetivação normativa transcendente às preferências particulares dos sujeitos, capaz de imputar-lhes uma igualdade abstrata fundamental à convivência harmônica de suas diferenças éticas concretas. Mais adiante esse momento da luta por reconhecimento será retomado para uni-lo à noção dworkiniana de *dignidade* e explicitar a lente pela qual será visualizada a guerra às drogas.

A terceira e última fase trazida por Honneth refere-se à constituição da *auto-estima*, a qual ocorre na comunidade mediante as valorações *a posteriori* das personalidades individuais. É o momento no qual se valora que tipo de pessoas são valiosas ou desprezíveis. O passo universalizante trazido pela modernidade consistiu em cindir essa terceira etapa da segunda, ou seja, não se deve respeito às pessoas por suas opções pessoais ou privilégios de nascimento, deve-se respeito apenas por serem pessoas, independentemente de considerá-las desprezíveis ou valiosas, instituindo-se um dever kantianamente categórico que encontra reflexo na ordem jurídica positiva². Tal respeito devido a qualquer um difere-se, portanto, da estima que se tem por alguém, ou seja, é perfeitamente possível que se respeite um sujeito pelo qual não se nutra qualquer admiração ao modo como decidiu levar a vida. Segundo Honneth, a *auto-estima* pode ser lida como “*sentimento do próprio valor*” (HONNETH, 2003, p. 210), o qual nas sociedades pós-estamentais se daria de maneira mais individualizada, de modo que o sujeito saber-se-ia valioso pela maneira como se comporta, e não pelo grupo ao qual pertence. A construção que se realiza a seguir envolve uma reconsideração duplicante do

1 Há uma diferença crucial entre possuir deveres sendo pessoa ou possuí-los sem sê-lo. Num conjunto intersubjetivo de pessoas os deveres investem-se de um caráter moral no qual deve-se algum comportamento a sujeitos abstratamente iguais, dos quais também se pode exigir algum comportamento, ao passo na outra hipótese tem-se a verdadeira escravidão.

2 Não desconhecemos que o direito estatal, o qual convencionou-se chamar direito positivo, opera segundo imperativos hipotéticos e não categóricos, vez que institui consequências a hipóteses de ações. Nosso argumento, entretanto, é que tal ordenamento de imperativos hipotéticos se organizaram na Modernidade de modo a influenciar a consolidação social de um dever categórico de alteridade em relação a qualquer ser humano. Por óbvio, também não desconhecemos que tal dever categórico – constituinte axiológicos da ideia de pessoa – não se encontra totalmente inserido na cultura social contemporânea, a qual ainda estrutura-se amplamente sob distinções éticas para concessões de reconhecimentos morais, embora já venha declarando a bastante tempo a igualdade abstrata dos seres humanos.

“sentimento de valor próprio” na luta por reconhecimento. Recorre-se a Dworkin para destacar como tal sentimento possui também uma face fortemente vinculada ao momento do reconhecimento jurídico promotor do *auto-respeito* e concretizador da ideia de *pessoa*.

Pinça-se a noção de *dignidade* (DWORKIN, 2012, pp. 199-125) da teoria da unidade dos valores proposta por Dworkin, sem uma filiação à totalidade de seu projeto. A função deste feito será apenas evidenciar um ponto levemente negligenciado, mas aparentemente já notado por Honneth. Trata-se de utilizar a noção dworkiniana de *dignidade* para propor uma forma positiva de percepção do *auto-respeito*, dado que Honneth havia afirmado que a percepção empírica deste momento só se tornaria clara em sua forma negativa, ou seja, na experiência de desrespeito (HONNETH, 2003, p. 197). Não se rejeita a posição defendida por Honneth, mas crê-se ser possível uma melhor explicitação dos caracteres positivos do *auto-respeito*, bem como de sua relação com a valorização da própria vida.

Dworkin apresenta sua ideia de *dignidade* mediante a soma de dois elementos, os quais ele denominou *respeito próprio* e *autenticidade*, em linhas introdutórias apresenta ambos:

O primeiro é o princípio do respeito próprio. Cada pessoa deve levar sua própria vida a sério: tem de aceitar que é importante que a sua vida seja uma realização bem sucedida e não uma oportunidade perdida. O segundo é o princípio da autenticidade. Cada pessoa tem a responsabilidade especial e pessoal de criar essa vida por meio de uma narrativa ou de um estilo coerente que ela própria aprova. (DWORKIN, 2012, p. 211)

O *respeito próprio* estaria vinculado ao reconhecimento pelo indivíduo da importância objetiva de que viva bem a vida, ou seja, não se trata de algo que somente lhe diga respeito, seu bem viver deve ser percebido como objetivamente relevante. Na proposta de Dworkin tal consideração não pretende apontar a um princípio moral de como se deve tratar os outros, mas sim a uma questão ética sobre a atitude que se deve ter para com as próprias vidas.³ Esta é a porta que será utilizada para unir a *dignidade* dworkiniana à *luta por reconhecimento* de Honneth: ambos os autores valem-se da distinção elaborada por Stephen Darwall entre “*respeito por reconhecimento*” e “*respeito por apreciação*” (DWORKIN, 2012, p. 213); (HONNETH, 2003, p. 185), adotando o primeiro destes sentidos para explicitar que tanto o “*respeito próprio*” dworkiniano quanto o *reconhecimento jurídico* de Honneth se referem a uma espécie de respeito que se pretende independente da estima social. O ponto é que

3 Na obra de Dworkin ele adota a distinção segundo a qual *ética* diz respeito a como se deve tratar a própria vida e a *moral* diria respeito a como se deve tratar os outros.

Honneth adentra nesta consideração esmiuçando apenas como se deve ver o outro diante de tal respeito, o intento aqui é, portanto, inserir a construção da *dignidade* de Dworkin no *auto-respeito* de Honneth para destacar as implicações do *reconhecimento jurídico* sobre como se deve tratar a si próprio. Neste ponto as propostas de “*respeito próprio*” e *autenticidade* miram demonstrar o que este *auto-respeito* significa de forma positiva no modo como se deve tratar a nós mesmo. Portanto, haveria uma face do sentimento de valor próprio que se forma com o *auto-respeito* e não com a *estima social*, trata-se da repercussão interior do “*respeito por reconhecimento*” de Darwall, ao passo que na esfera da *auto-estima* estar-se-ia lidando com um “*respeito por apreciação*”.

Exposto o elo que funde estes marcos teóricos, vejamos mais sobre a *dignidade* de Dworkin, já a considerando como face interior do respeito cognitivo inserido no *reconhecimento jurídico* de Honneth e, portanto, elemento constituinte da condição de pessoa. O *respeito próprio*, como princípio de autotratamento, se vale da distinção de Darwall para afirmar que não se precisa estar satisfeito com como se tem levado a vida para se ter a noção da importância objetiva do bem viver. Vai ainda além, afirmando que só podemos nos importar com nossa estima por termos construído a noção de que nossas vidas realmente importam, do contrário não nos seria relevante a miséria em relação ao que somos ou fizemos. A *autenticidade*, por sua vez, aparece como decorrência do *respeito próprio* (DWORKIN, 2012, p. 217), exigindo que, se nossas vidas são realmente importantes, devemos vivê-las segundo os valores nos quais de fato acreditamos, não abdicando de nós mesmos. Dworkin destaca que disto não decorre logicamente nenhuma obrigação à originalidade, sendo bastante aceitável que várias pessoas comunguem dos mesmos valores e, portanto, possam ser autênticas e se assemelharem ao mesmo tempo. O importante é que se aja em conformidade com as próprias determinações interiores, encontradas no processo vívido de cada autoconhecimento humano. Portanto, a *autenticidade* implica a constatação de que existe a possibilidade de nos traírmos com nossas próprias ações (DWORKIN, 2012, p. 218), de modo que a importância objetiva de nossa existência impõe que estejamos atentos para ser os verdadeiros autores da narrativa de nossas vidas.

Adiante demonstraremos brevemente a importância da aplicação desta construção teórica que desenvolvemos acima na análise da condição jurídica de pessoa, e porque foi fundamental que inseríssemos a *dignidade* dworkiniana como elemento constituinte de tal condição. Por fim, para explicitar o que, para nós, significa o *auto-respeito* em termos positivos referentes a como devemos lidar conosco, nos valeremos das palavras do próprio Dworkin, entendendo o que ele chamou de “valorizar a própria dignidade” como essência

interior do *auto-respeito* na luta por reconhecimento:

Uma pessoa que valorize a sua dignidade tem de recusar formar os seus valores éticos com base no medo da sanção social ou política; pode decidir que vive bem quando se conforma às expectativas dos outros, mas deve tomar essa decisão por convicção e não por preguiça ou medo (DWORKIN, 2012, p. 220).

3. Reconhecimento jurídico e dignidade: uma proposta teórica de apreciação da condição de pessoa

Não se adentrará aqui às inúmeras discussões mais recentes sobre o conceito de pessoa, as quais refletem amplamente sobre se o nascituro, animais ou andróides fariam jus a enquadrar-se em tal condição. Nosso interesse volta-se aos sentidos psicológico, axiológico e existencial desta construção para analisar as mazelas de sua universalização na contemporaneidade, notando como este instituto jurídico milenar tem estado esvaziado diante do biopoder. Faz-se a seguir um brevíssimo apanhado histórico de sua origem antes de adentrar em como a lente teórica adotada permite iluminar pontos aparentemente negligenciados na contemporaneidade.

Importa iniciar esta exposição com uma citação direta que respalda o intento de buscar no conceito de pessoa algo bem além da característica procedimental da potencialidade de figuração como centro individualizado de imputação de direitos e deveres. Expõe Salgado como a noção de pessoa representa notória pedra fundante da ideia de direito e justiça: “*é na experiência jurídica do romano que se desenvolve a noção de pessoa, vista como sujeito universal de direito, em cuja essência está o bem que dá suporte ao próprio direito, a liberdade, e com esse conceito, a igualdade.*” (SALGADO, 2007, p. 59).

Já vale a pena notar como essa *liberdade e igualdade* refletem-se no *auto-respeito* com o qual trabalhamos: ambos consubstanciam a noção de integrar-se uma comunidade de seres tidos por aprioristicamente iguais e abstratamente livres, fato que, por sua vez, leva aos reflexos internos da *dignidade*, segundo os quais nossa vida tem uma importância objetiva em sua *igualdade* com as demais, justificando nosso *respeito próprio*, e tornando-nos responsáveis pelo exercício da *liberdade* com a qual deveríamos guiar nosso viver de modo *autêntico*. É verdade que o pleno reconhecimento da pessoa inscrito na cidadania romana era privilégio da minoria que fazia jus a tal condição, distante de ser universalizada, mas para aqueles que a detinham representava verdadeiro motivo de orgulho da própria existência, sedimentando um forte *auto-respeito*. Podemos apresentar um notório exemplo no comportamento de Paulo de Tarso, o qual em vários momentos expôs o que significava ser cidadão romano em sua época, invocando o devido processo legal sem ter de abaixar a cabeça⁴, vale a pena a longa transcrição:

4 O esvaziamento de tal auto-respeito mostra-se em nossa experiência cotidiana a cada vez que temos convicção de que de nada adiantará invocar nossos direitos, sendo um sentimento bastante comum em confrontamentos com autoridades estatais, nos quais a realidade parece nos impor que a força e o poder valem mais que o direito.

Como vociferassem, arrojassem de si as vestes e lançassem pó ao ar, o tribuno mandou recolhê-lo [Paulo] à cidadela, açoitá-lo e submetê-lo a torturas, para saber por que causa clamavam assim contra ele. Quando o iam amarrando com a correia, Paulo perguntou a um centurião que estava presente: É permitido açoitar um cidadão romano que nem sequer foi julgado? Ao ouvir isso, o centurião foi ter com o tribuno e avisou-o: Que vais fazer? Este homem é cidadão romano. Veio o tribuno e perguntou-lhe: Dize-me, és romano? Sim, respondeu-lhe. O tribuno replicou: Eu adquiri este direito de cidadão por grande soma de dinheiro. Paulo respondeu: Pois eu o sou de nascimento. Apartaram-se então dele os que iam torturá-lo. O tribuno alarmou-se porque o mandara acorrentar, sendo ele um cidadão romano (BÍBLIA SAGRADA, *Atos dos apóstolos*, 16, vv. 35-39)

Diante de tais prerrogativas, a cidadania romana era bastante cobiçada em sua época (MATOS, 2009, p. 327), tendo servido posteriormente para inspirar a criação dos direitos fundamentais mediante sua universalização. Nosso foco pretende dar-se nas repercussões da situação contemporânea da condição de pessoa no que se refere à constituição do *auto-respeito* subjetivo dos membros de uma comunidade. Deste modo, pretendemos analisar o papel desempenhado pelo Estado em promover as condições nas quais o *auto-respeito* possa se desenvolver e universalizar-se. Nossa hipótese é de que a guerra às drogas represente um entrave neste desenvolvimento e universalização, mas só estaremos corretos se conseguirmos demonstrar mais adiante que há uma ação institucionalmente produzida que tolhe o *auto-respeito* de numerosíssimos grupos sociais.

Por enquanto, basta que tomemos Paulo de Tarso como exemplo do que significa auto-respeitar-se, possuindo a *dignidade* para valorizar a própria existência e agir com autenticidade. Realizando um salto à contemporaneidade, podemos notar claramente um esvaziamento na significação de ser pessoa. Percebemos como se tal condição tivesse sido acometida de um sério processo inflacionário que universalizou a forma mais fria da constituição como pessoa, mas perdeu sensivelmente a força de fazer um cidadão orgulhar-se de integrar um ordenamento jurídico e saber que sempre o acompanham as armas dos direitos fundamentais. Daí a relevância da lente teórica escolhida para realizar esta apreciação jusfilosófica da condição de pessoa na contemporaneidade, desvelando seus efeitos práticos na constituição das individualidades. Mediante a relação entre *dignidade* e *reconhecimento jurídico* pode-se perceber o sentido mais profundo da condição de pessoa e superar a confortável posição que repete as benesses de sua universalização formal sem perceber sua notória perda de substância.

Inobstante tal processo inflacionário, uma parcela considerável da população já tem

condições de julgar-se protegida pelos direitos fundamentais, podendo confiar em boa medida no devido processo legal. De um ponto de vista econômico, sem dúvida notaríamos grandes diferenças nesta concretização do *auto-respeito*, do saber-se e sentir-se pessoa, entretanto o objeto deste trabalho não se refere aos impactos das desigualdade econômicas no conceito de pessoa, mas sim no impacto da guerra às drogas. Portanto, investigaremos se a atuação jurídico estatal tem estruturado-se de modo a restringir a *dignidade* e impossibilitar o pleno *reconhecimento jurídico* promotor do *auto-respeito* a grupos atingidos pela referida guerra. Antes disso, porém, é importante que notemos qual é a relação da prática social alvo dos ataques desta guerra e o conceito de pessoa.

4. Uso humano de drogas ilícitas e a condição de pessoa

O alvo da guerra às drogas, dizem seus promotores, não são as pessoas, mas sim o uso de drogas, de modo que a guerra se justificaria até pela proteção das pessoas aos perigos de tais substâncias. Por sua vez, a juíza aposentada e presidente no Brasil da *Law Enforcement Against Prohibition* afirma o oposto, apontado que a guerra é uma guerra contra pessoas (KARAN, 2010, p. 4). Nosso ponto será averiguar a relação entre ambas as coisas num prisma filosófico. Teria o comércio e o uso de drogas ilícitas algo a ver com a condição de pessoa? Seria possível realizar uma guerra contra a alteração voluntária de consciência sem que os alvos fossem as pessoas? Partindo destas indagações realizaremos uma breve reflexão ontológica sobre o uso de psicoativos pelo homem para chegarmos à relação da pessoa com as drogas ilícitas na contemporaneidade.

É possível que a proposta de realizar uma investigação ontológica da relação entre o ser humano e os psicoativos se mostre demasiadamente abstrata, demandando maiores comprovações objetivas do que se pode apresentar. Por isso serão imprescindíveis as considerações antropológicas focadas na perspectiva do participante que trataremos posteriormente, a partir das quais extrairemos a situação de desrespeito que o marco teórico aqui exposto permite visualizar. Por hora gostaríamos de apresentar nossa visão sobre ontologia, ser humano e psicoativos.

O domínio mais profundo do real, “o ser”, está presente em toda existência, a ponto de saltar aos olhos a clara redundância da afirmação de que o “ser” está em tudo que “é”. No mesmo sentido podemos perceber a circularidade da indagação fundante da ontologia, segundo a qual somos convidados à reflexão sobre “o que ‘é’ o ‘ser’”⁵. Cientes disso, não esperamos, nem desejaríamos, ser capazes de encontrar a definição última sobre o que é ser humano. Apesar destas considerações, a maioria das pessoas se contenta em saber que o “ser” é um verbo que lhes permite a interação recíproca, não lhes interessando nenhum aprofundamento nas reflexões que sugerimos acima. Entretanto, tal interação recíproca irrefletida é capaz de criar um senso comum de realidade que graças ao desinteresse reflexivo toma o posto da própria realidade mesma. É possível que nossa ideia insira-se em algumas das inúmeras “descrições” sobre o que seriam as ideologias. Logo, do compartilhamento

5 Este ponto merece uma pausa do leitor que ainda não tenha se deleitado com as profundezas desta obviedade. Usamos o verbo “ser” a todo momento e nos comunicamos por meio dele, entretanto a história da filosofia está recheada das mais diversas possibilidades sobre sua significação. O fato de valermos-nos de um conceito sobre o qual temos tão pouca certeza para afirmar todas nossas certezas deve, ao menos, ter a capacidade de nos causar alguma perplexidade.

intersubjetivo desta não-reflexão a maioria julga-se competente para realizar afirmações ontológicas, segundo as quais os psicoativos teriam o poder de retirar os homens da realidade⁶. Na prática tal afirmação não se pretende uma reflexão ontológica, serve-se do termo “realidade” apenas instrumentalmente para lançar um juízo ético negativo sobre os estados alterados de consciência. Nosso intento é diverso, não visa valer-se da ontologia para realizar nenhum juízo de valor, trata-se, neste momento, de apenas especular sobre qual é a interação entre o ser humano e os “seres” psicoativos.

Os rumos culturais levaram o senso comum a superestimar a ciência quanto à sua capacidade de resolver indagações ontológicas, por isso mesmo começa-se pelo que se poderia chamar de abordagem científica. Para a “ciência”, pode-se dizer que o ser humano seria um organismo biológico e os psicoativos seriam substâncias moleculares capazes de alterar o estado psíquico ordinário do organismo. Daí notamos que, de um ponto de vista científico, o organismo é sujeito de um processo no qual o psicoativo é objeto. Certamente a (in)versão ética deste fato já foi ouvida pelo leitor em formulações segundo as quais o sujeito transforma-se em objeto da droga⁷. Ocorre que esta visão cientificamente objetiva afasta demais a perspectiva do participante. A realidade do ser humano – sujeito – é objetificada pela ciência, a qual embora conserve a afirmação de que o organismo é o sujeito da interação acaba, ela mesma, tratando tal sujeito como objeto para fazer suas descrições. Tal artimanha científica é belamente descortinada nas palavras de Suzuki:

a principal característica, portanto, que assinala o enfoque científico da realidade, é descrever um objeto, falar *sobre* êle, *rodeá-lo*, apreender o que quer que atraia o intelecto sensório e abstraí-lo do próprio objeto; e, quando se supõe que está tudo terminado, sintetizar essas abstrações analiticamente formuladas e tomar o resultado pelo próprio objeto.

Mas ainda assim permanece a pergunta: “Terá sido todo o objeto apanhado na rede?” Eu diria: “Decididamente não!” Porque o objeto que julgamos haver apanhado não é mais do que uma soma de abstrações e não o objeto em si. Para finalidades práticas e utilitárias, tôdas essas fórmulas ditas científicas parecem mais do que suficientes. Mas o objeto pròpriamente dito não está todo ali. (SUZUKI, 1960, p. 20)

Daí as limitações da ciência em abarcar o “ser” e esgotar a ontologia. De todo modo, a interdisciplinaridade científica ainda seria capaz de expandir a descrição químico-biológica exposta acima, introduzindo perspectivas médicas, históricas, antropológicas, sociológicas etc.. Tais apontamentos científicos serão relevantíssimos no que tange a dizer o que não são as

6 Para reflexões sobre este tema sugerimos *A Crítica da Razão Ébria* de Raul Francisco Magalhães.

7 A ciência mesma, por sua vez, diverge bastante sobre o conceito de vício, tendendo a reparti-lo em diversos conceitos menores capazes de descrever mais precisamente a relação instaurada entre o organismo e a droga.

drogas, derrubando as falácias do discurso midiaticamente veiculado e permitindo que os indivíduos deixem de ser tão facilmente enganados⁸. Retomando a ontologia do ser humano e das drogas gostaríamos de introduzir um conceito que sugere uma relação menos desencantada entre ambos, trata-se do termo enteógeno.

Defende-se que, do ponto de vista do participante, a relação ontológica fica mais bem exposta se a partir deste conceito supramencionado, o qual se afasta da frieza científica rumo à magia da *práxis*. “O termo [enteógeno] significa “um deus gerado dentro”, e se refere à experiência da sensação de contato com a divindade a partir de princípios ativos presentes em vegetais que, por essa qualidade em particular, foram considerados sagrados.” (SANTOS, 2011, p. 19). A aderência a este conceito não visa advogar uma postura religiosa frente ao uso de drogas, pretende-se interpretar esses “deuses” que as tradições xamânicas veem habitando certas plantas como a expressão linguística mais precisa possível para descrever as moléculas psicoativas responsáveis pela experiência de alteração de consciência do ponto de vista de um participante atento. Tal utilização do conceito de divindade tem a função de expressar o misterioso poder exercido por tais substâncias na consciência humana. Inobstante às enormes diferenças entre as singularidades de cada substâncias, tem-se que todas compartilham a capacidade de permitir que o usuário adentre a algum estado alterado de consciência, através do qual lhe é concedida a graça de perceber o mundo de uma maneira diversa da que está ordinariamente habituado. Parece-nos que ontologicamente não há melhor maneira de expressar a relação entre seres humanos e psicoativos senão pela conhecida metáfora da abertura de “portas da percepção”, sem deixar de considerar que tais aventuras comportam inúmeros riscos, como nos adverte o verso de um célebre poeta e cantor: “as drogas são uma aposta c/ a tua mente” (MORRISON, 1994, p. 71).

O leitor pode estar ansioso pelo momento em que passaremos dessas reflexões ontológicas sobre o ser humano ao conceito de pessoa. Para realizarmos este passo será necessário que retomemos a ideia de *liberdade de consciência*, porquanto esta constitui o pilar axiológico da *dignidade* dworkiniana, inspirando tanto o *respeito próprio* como a *autenticidade*. É essa *dignidade* que garante a particularidade individual dos seres diante da universalidade conceitual postulada pela igualdade abstrata estruturante da ideia de pessoa, ou seja, é pela expressão da *liberdade de consciência* individual que podemos nos fazer “eus” dentro do “nós”.

8 Um célebre exemplo é a maconha, a qual foi tão difamada pelo Estado e pela mídia de massa que 48,1% da população nacional considera um risco grave usar maconha uma ou duas vezes na vida segundo o II Levantamento Domiciliar sobre Drogas Psicotrópicas no Brasil realizado pelo CEBRID em 2005. Nenhuma pesquisa científica suporta tal juízo tão severo.

Chegamos à afirmação de que as drogas abririam novas possibilidades de consciência, passemos agora a verificar como isto se insere na ideia de liberdade de pensamento. Tal investigação passa por indagações acerca da própria noção de liberdade de pensamento. Ela seria naturalmente infinita? As drogas restringiriam o estado naturalmente livre do pensamento humano? A quem caberia o poder de definir o que seja tal liberdade? Nossa investigação aponta para o fato de que a noção hoje posta pelo Estado sobre a *liberdade interior*, eivada do que se tem chamado *biopoder*, esqueceu-se de que a liberdade interior deve poder valer-se mesmo contra nossa natureza bio-psíquica, não ficando obrigada a idolatrá-la como divina perfeição.

Hans Kelsen, em artigo intitulado *A Alma e o Direito*, apontou contradições entre a psicologia empírica e a metafísica moderna, de modo que a primeira negaria os postulados da segunda, de acordo com os quais a vontade dos homens estaria ligada ao livre arbítrio de uma alma humana divina e imortal. Contrariamente, na psicologia a vontade passa a ser entendida dentro de toda causalidade de nossa unidade bio-psíquica (KELSEN, 2011, p. 56). A diferença entre tais visões tem implicações diretas na concepção de liberdade, uma vez que, caso se acatasse a metafísica moderna nos termos acima descritos, não faria sentido o intento de libertar-se da perfeição naturalmente constituinte da alma humana, entretanto, caso se abducesse de tal veneração ao estado natural de nossos corpos, será possível buscar a liberdade para além dos condicionantes bio-psíquicos naturais. O ponto crucial que pretendemos evidenciar se refere a que, ao se igualar a natureza humana a essa causalidade bio-psíquica, perde-se o cerne contra-fático e axiológico da ideia de liberdade interior. A natureza humana não deve ser invocada para restringir aspirações humanas obviamente inseridas nessa mesma natureza. Tal constatação, que pode se desdobrar em diversas problemáticas jurídicas, desde operações de mudança de sexo até implantações de membros robóticos, pretende ser abordada neste trabalho com foco na liberdade interior, não desprezando tais hipóteses de alterações exógenas, mas focalizando-se nas alterações voluntárias da química cerebral natural por meio do uso de psicoativos.

A pressuposição de tal perfeição natural de nossa unidade bio-psíquica revela-se quando as hipóteses de alterações físico-químicas só são amplamente aceitas pela sociedade e pelo Estado quando se apresentam como tratamentos destinados a restaurar tal perfeição natural desvirtuada por alguma enfermidade. A hipótese diversa, na qual o sujeito de modo racional e voluntário decide promover em si mesmo uma alteração da química cerebral por meio de algum psicoativo é apenas restritamente tolerada, classificando-se ordinariamente como uso recreativo ou religioso de drogas.

Nesta hipótese diversa, por sua vez, temos um ponto pelo qual pretendíamos passar: o Estado contemporâneo criminaliza em absoluto o atingimento de alguns estados de consciência induzidos pelo uso de psicoativos, elegendo verdadeiro rol de frutos proibidos da contemporaneidade. O devido respeito à liberdade de pensamento estruturante da *dignidade* supramencionada implicaria em expandir a noção de *habeas corpus* – *que tenhas teu corpo* – para além do livre manejo operativo de nossa estrutura bio-psíquica original, reconhecendo-se o direito a utilizar a capacidade de decisão racional, inerente a todos os homens, para decidir sobre o governo interno de suas próprias químicas cerebrais.

Tal passo representaria um avanço na concretização da ideia de pessoa. Tutelar seriamente a liberdade de pensamento significaria garantir às consciências que tenham notado seu próprio condicionamento causal bio-psíquico a possibilidade de valerem-se de elementos psicoativos capazes de alterar tais causalidades, ampliando-se, portanto, a já anteriormente infinita possibilidade de pensamentos⁹.

Ocorre que todas estas construções teóricas não são suficientes para dar suporte ao intento deste trabalho em demonstrar a existência de restrições ao *reconhecimento jurídico* contemporâneo. Será crucial que tenhamos sucesso em somar a elas elementos empíricos que sustentem que tais teorias possuem um reflexo social que tem sido abafado pelas repressões estatais e midiáticas. A guerra às drogas será uma guerra às pessoas caso possamos demonstrar que para numerosos grupos sociais a relação indivíduo-psycoativo está longe de ser um elemento destrutivo de suas personalidades, sendo, ao contrário, elemento constituinte de suas próprias identidades e auxiliar em seus processos de autoconhecimento. Antes, porém, de adentrarmos a este ponto central do trabalho, no qual exporemos como nosso marco teórico nos permite compreender a guerra às drogas, detenhamo-nos um instante em considerações sobre a absolutização do conceito de saúde perpetrada pelo Estado.

9 Aqui respondemos a uma das indagações polêmicas que sugerimos acima, a qual arguia se o uso de psicoativos limitaria a liberdade de pensamento. Nossa afirmação é de que tais alterações ampliam as já infinitas possibilidades causais da mente ordinária. O aparente paradoxo da ampliação de algo já infinito foi trabalhado pelo matemático Georg Cantor, o qual mediante sua teoria dos conjuntos comprovou o fato anti-intuitivo da existência de infinitos maiores e menores. No que tange à alteração de consciência, entretanto, bastaria considerar que a alteração experienciada é temporária, de modo que, após se apreciar a mudança das causalidades cerebrais basta aguardar a volta ao estado natural da mente, ao qual se retorna trazendo as experiências da viagem.

5. Biopoder: a estigmatização padronizante da mente e a condição de pessoa

Multiplicam-se na atualidade os estudos voltados ao biopoder, aqui, entretanto, não haverá espaço para uma análise muito minuciosa deste conceito e sua relevância no mundo contemporâneo. Apenas não podemos nos furtar a mencioná-lo, já que a guerra às drogas pode se considerar inserida num contexto mais amplo de controle dos corpos mediante a sacralização de um suposto estado físico-químico natural e absolutização dos conceitos de saúde e vida. Tais construções subtraem do indivíduo a possibilidade de decisão sobre o que seja a saúde e a vida para si próprio. Trata-se da instituição de um paternalismo da pior espécie, daquele que faz de sua prerrogativa de protetor a razão para negar o reconhecimento à dignidade e à autonomia do protegido. No tocante à padronização da mente, a psiquiatria segue ferozmente ampliando o rol de comportamentos considerados doenças mentais¹⁰. Mesmo com bases científicas muito frágeis, esse ramo da medicina tem crescido sem enfrentar problemas legais por prescrever drogas altamente viciantes e de duvidoso potencial curativo. A imposição legal de uma determinada cultura médica afeta a livre constituição de nossa individualidade, principalmente por suas externalidades, quais sejam, a fixação de padrões oficiais de saúde que acabam influenciando fortemente as concepções pessoais de corpo e espírito.

A condição de pessoa, portanto, vê-se sob o ataque da absolutização estatal da noção de vida sã. A igualdade abstrata fundante da liberdade garantida às pessoas é enjaulada ao lançar-se os indivíduos num ambiente estatal soberano no qual as possibilidades de autoconhecimento e expressão de si são fortemente predeterminadas mediante a coerção estatal. Como já afirmamos, entretanto, nenhuma argumentação abstrata é suficiente ao nosso marco teórico para comprovar a restrição à concretização da pessoa oriunda de mazelas no reconhecimento jurídico. Por isso, iniciaremos desde já a parte mais concreta deste trabalho, expondo imediatamente exemplos de resistência ao biopoder oficial mediante propostas alternativas de saúde que aparentam acordar com Krishnamurti na sua conhecida afirmação de que *"não é sinal de saúde estar bem adaptado a uma sociedade doente"*.

Concepções rebeldes de saúde encontram-se disseminadas pela sociedade, batalhando por algum espaço frente aos padrões estabelecidos. São inúmeros os grupos que consideram a alteração química da consciência como elemento promotor de sua própria saúde, entendida esta como sugere a OMS: "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não

10 Sobre esse tema recomendamos o documentário português "O Marketing da Loucura", disponível em: <http://www.cchr.pt/videos/marketing-of-madness.html>

somente ausência de afecções e enfermidades". De pronto o lazer já se vê inserido na amplitude desta definição, mas não é à alteração recreativa de consciência que nos referimos no momento ¹¹. Vários pesquisadores tem se empenhado em apontar as benesses da utilização de drogas proibidas e demonizadas pelo Estado, já havendo, por exemplo, amplo reconhecimento das propriedades curativas da maconha, cuja proibição é cada vez mais considerada um absurdo científico (RIBEIRO MENDES, 2011, p.47-58). Outras substâncias ainda mais demonizadas – como o LSD, a psilocibina (cogumelos mágicos), o MDMA (ayahuasca), o peyote (cacto) – apresentaram-se extremamente aptas a melhorar as condições de vida de indivíduos e ainda auxiliar-lhes em seu processo mais profundo de autoconhecimento, aliás, tais potencialidades encontram-se na própria origem do termo “psicodélico”:

Osmond foi o médico e cientista que cunhou a palavra "psicodélico", o que significa para ele "mente-se manifestando." No entanto, olhando para suas raízes gregas, seu significado é mais próximo de "para fazer a alma visível ou transparente." Osmond cita como um benefício a nova palavra não ter sido "contaminado por outras associações." Os "psicodélicos" anos sessenta mudaram isso. Um grupo de estudiosos liderados por Carl Ruck observou em 1979 que o termo "psicodélico" "tornou-se tão investido com conotações da cultura pop dos anos 1960 que se tornou incongruente falar de um xamã utilizando um medicamento 'psicodélico'." Eles propuseram o novo "enteógeno", termo com base em grego "entheos", que significa "deus interior". (HANSEN, 2012, p. 9) *tradução livre* ¹².

O trecho aparenta sugerir que com a banalização das drogas psicodélicas nas décadas de 1960 e 1970 haveria ocorrido uma perda do sentido místico de sua utilização. Certamente tal consideração é válida, um questionário survey aplicado na Inglaterra em 1977 identificou que 58% dos usuários de maconha o faziam por prazer, diversão, relaxamento e aumento da sociabilidade, mas 25% ainda a utilizavam pela maximização da consciência e do entendimento (IVERSEN, 2000, p. 217). Deste período até a atualidade foram várias décadas

¹¹ Alguns poderiam sugerir que o uso recreativo de drogas é absolutamente ofensivo à saúde, entretanto as premissas necessárias para validar tal posicionamento também exigiriam que se considerasse ofensivo à saúde ver televisão, alimentar-se de qualquer fonte não orgânica, etc. O ponto é notar que a saúde é um conceito que serve ao indivíduo, não devendo este tornar-se servo daquela, sob pena de entregar sua dignidade nas mãos de especialistas, heteronomizando-se.

¹² “Osmond was the physician and scientist who coined the word 'psychedelic', meaning to him 'mind-manifesting.' However, looking at its Greek roots, its meaning is closer to 'to make the soul visible or clear.' Osmond cited as a benefit of the new word that it was 'uncontaminated by other associations.' The 'psychedelic sixties' changed that. A group of scholars headed by Carl Ruck noted in 1979 that 'psychedelic' has become so invested with connotations of the pop culture of the 1960s that it is incongruous to speak of a shaman's taking a 'psychedelic' drug.' They proposed the new term 'entheogen,' based on Greek 'entheos,' meaning 'god within.'”

de guerra às drogas, portanto, cabe-nos estender a seguinte indagação

Enquanto as nações ocidentais se apegam à suposição de que estas substâncias são principalmente drogas de abuso que podem promover doenças mentais e distúrbios sociais, o que se diria sobre os 400.000 membros da Igreja Nativa Americana que de modo feliz e saudável veneram peyote como seu santo sacramento? (GOLDSMITH, 2011, p. 2) *tradução livre*¹³.

ao nosso tópico fundamental da pesquisa, qual seja, o de adentrar ao modo como tem sido tratados os 22,8% da população brasileira que fizeram uso de drogas ilícitas. (CEBRID, 2006, p. 33)

13 “While Western nations cling to the assumption that these substances are primarily drugs of abuse that can promote mental illness and social upheaval, what does this say about the four hundred thousand members of the Native American Church who happily and healthfully venerate peyote as their holy sacrament?”

6. Guerra às drogas e luta por reconhecimento: desrespeito *versus* dignidade

Neste tópico as abstrações argumentativas construídas acima encontrarão seus reflexos empíricos. Entraremos no momento em que serão necessárias as citações audiovisuais capazes de trazer a este trabalho os quadros de realidade necessários ao aferimento dos desrespeitos constituintes da guerra às drogas e da conseqüente luta por reconhecimento. Partindo das insurreições contra a absolutização do conceito de saúde engendrada pelo biopoder que mencionamos ao final do último tópico, retornemos a 1972 para ouvir da cultura musical brasileira os versos de Rita Lee logo na primeira música do disco, intitulada “vamos tratar da saúde”: “*que tal um chá, chá, chá, chá, chá/ pra'gente se achar/ Vamos tratar bem/ da nossa saúde*” (RITA LEE, 1972). A letra é acompanhada de um estilo musical psicodélico que não deixa dúvidas sobre a referência ao efeito salutar do autoconhecimento proporcionado pelo chá de cogumelos (psilocibina)¹⁴. Anos de guerra se passaram e a mesma cantora em 2012, agora já com 67 anos de idade, realizava seu último show da carreira quando indignou-se com a ação da polícia militar de Sergipe que, diante de seus olhos, interpelavam membros da plateia que estariam consumindo maconha. Rita Lee parou o show e desabafou ao microfone:

o que vocês estão procurando, queridos policiais? Baseado? Vão achar. Alegria? Vão achar... lazer, felicidade, só isso. [...] Se a polícia bater eu vou dedar para o Brasil inteiro, denuncio e processo, isso é força brutal, vocês não tem o direito de usar a força na menina que não está fazendo nada. [...] Esse show é minha despedida do palco e vocês continuam tendo que guardar as pessoas, não tendo que agredir. Seus cachorros. Coitados dos cachorros, cafajestes. Vocês estão fazendo de propósito, eu sou do tempo da ditadura, vocês pensam que eu tenho medo? [...] Eu sou mulher, mulher queridos, tive três filhos tenho uma neta, 67 anos, o que vocês vão fazer? É isso que vocês querem, chamar a atenção [...]. É horrível, eu tenho paranoia desse tipo coisa, por que isso? Por quê? Eu queria saber. [...] Seus filhos da puta, agora venham me prender. Não vai me dizer, não, não pode ser! Por causa de um baseadinho? É isso? Cadê o baseadinho para eu fumar aqui agora? [...] Então vamos lá, “vão bora”, vamos mandar tomar no cu e a gente fica numa boa, por mim a gente pode tomar no cu numa boa. (OPASSATEMPO, 2012); (CANALTX4, 2012); (WITVNEWS, 2012)

Independente de concordar-se ou não com as palavras da cantora, o marco teórico construído

14 Matéria exibida no programa Fantástico da rede Globo apresentou recentes pesquisas com psilocibina em universidades dos EUA, o psicólogo aposentado Clark ofereceu-se como voluntário numa pesquisa na qual ingeria a psilocibina e deitava-se com os olhos vendados durante horas ouvindo música clássica. O voluntário sofria de depressão e não havia obtido sucesso com nenhum dos tratamentos convencionais nem com a psicanálise, mas graças às experiências com o enteógeno ele narra ao repórter: “superei o medo da morte e deixei de ser tão inacessível à minha filha, percebi que o que ela precisava de mim não era orientação, mas meu amor e compreensão.” (DS52DSL, 2010)

acima nos permite constatar como sua ação embasa-se em um *respeito próprio* que lhe proporciona um comportamento *autêntico* compatível com a titularidade de um forte *auto-respeito* originado da convicção de ser *pessoa*. Lembremos do episódio de Paulo de Tarso trazido no terceiro tópico deste trabalho e comparemos ao presente caso. A cantora cumpre os requisitos da *autenticidade* ao agir conforme exigiam suas convicções, não se deixando render ao medo ou a inação. Assim como Paulo acreditava e exigia o devido processo legal merecido por um cidadão romano, Rita Lee afirma não estar mais na ditadura, crendo que em um Estado Democrático de Direito estaria protegida pelas garantias do devido processo legal. De fato ela foi tratada como pessoa, nenhum de seus direitos fundamentais foi violado, o devido processo legal foi respeitado e os policiais que se julgaram pessoalmente ofendidos moveram um processo civil de indenização por danos morais (FUNDAÇÃO APERIPÊ, 2012). Se a ideia de pessoa estivesse realmente universalizada em sua substância constituinte do *auto-respeito*, não só astros de rock poderiam ter a confiança no devido processo legal ao ponto de ofender agentes da polícia militar e receber em troca apenas um processo judicial. A polícia é a arma concreta mais visível do proibicionismo na guerra às drogas, e como perceberemos ao decorrer deste tópico, o Estado Democrático de Direito ainda não suplantou completamente a ditadura, de modo que o devido processo legal não pode ser uma certeza de todos. A arma ideológica mais relevante nesta guerra é a mídia de massa, também a esta serão dedicadas algumas palavras.

É clara a incorreção de se tratar todas as drogas ilícitas no mesmo bojo, mas é o que faz a legislação, diferindo-se, entretanto, os grupos sociais ligados a cada uma das substâncias. Citaremos o crack para apontar o comportamento padrão da mídia de massa em desencadear o “pânico moral” que alimenta a guerra às drogas, suas estratégias são:

o exagero dos fatos, a amplificação por associação, as profecias da desgraça e a simbolização. No nosso caso, o “**exagero dos fatos**” (*exagération des faits*) pode ser relatado pela forma com que a mídia e alguns técnicos da saúde lidavam com a questão, era muito comum ouvirmos falar que o crack causa dependência quase que imediata, que seu uso leva à marginalidade e que para parar de usar, só morrendo. A “**amplificação por associação**” (*amplification par association*) onde um fato aparece como consequência de outro e assim por diante, pode ser descrito como: hoje usa-se crack, amanhã torna-se dependente, depois de amanhã está cometendo delitos, ou seja, a amplificação por associação pôde provocar uma associação forjada entre crack e criminalidade.

“As profecias evocam as consequências futuras que situam o problema a um nível de gravidade mais elevado. (Peretti-Watel, 2005:

111)”, ou seja, as “**profecias da desgraça**” se realizavam na medida em que tínhamos acesso somente a casos de usuários de crack que se prejudicaram socialmente, perderam emprego, abandonam a escola etc. E por fim, a “**simbolização**” (symbolisation), onde fatos atribuídos ao estereótipo de usuário de crack eram apoiados por intervenções que os colocavam no papel de desviantes. (DOMANICO, 2006, p. 27)

Tal pânico estende-se sobre as demais substâncias proibidas, sedimentando-se através do medo o cenário de aceitação social da guerra. Onde estará, portanto, o outro lado da guerra? Será que os usuários de drogas estão guerreando ou apenas sendo massacrados? É evidente que neste momento teremos que trabalhar com o raciocínio lógico-indutivo, mas esperamos que as fontes audiovisuais sejam capazes de convencer o leitor da possibilidade de valorar a generalidade da situação mediante as particularidades aqui apresentadas.

Acima apontamos que 22,8% dos brasileiros já consumiram drogas ilícitas, além disso 10,8 afirmam tê-las utilizado no último ano e 4,5% no último mês (CEBRID, 2006, p. 33). É evidente a insensatez da pretensão de encarcerar todas essas pessoas, por isso a guerra às drogas brasileira inovou com a atual lei de drogas (Lei 11343/06), abrindo mão de prender os usuários para aplicar a restrição de liberdade somente aos traficantes. Não se pode deixar de mencionar a imagem amplamente enraizada na “não-reflexão” que constitui o senso comum sobre o traficante de drogas. Se estivermos corretos não precisamos apresentar nenhum fato comprovador do impacto do processo de demonização desses comerciantes de psicoativos, basta que o leitor repita a palavra “traficante” em voz alta e note os sentimentos que tal som lhe causa. A imagem do traficante como aliciador de usuários não encontra peso empírico, a propaganda e a difusão do uso de drogas se dão descentralizadamente nos círculos de convivência. 65% dos brasileiros declararam considerar muito fácil conseguir maconha (CEBRID, 2006, p. 72), tal se dá graças às interações sociais que levam o indivíduo a sempre conhecer alguém que poderia lhe fornecer caso desejasse usar. Esse fornecedor já praticaria o crime de tráfico, uma vez que tal tipificação se dá até na transferência gratuita da droga. Deste modo evidenciam-se as incoerências do tratamento diferenciado entre usuários e traficantes, ambos são cúmplices de alterações *voluntárias* de consciências, não há um polo mais culpado aliciando os demais, são majoritariamente relações de livres vontades ¹⁵. A mídia jornalística

15 Ao mencionarmos a livre vontade não estamos ignorando os possíveis estados de necessidade de drogas que possam viciar tal liberdade, mas deve-se ter algumas considerações. Em primeiro lugar nossa vontade não é absolutamente livre de vícios, todos sabemos de coisas das quais não conseguiríamos desapegar e até algumas pelas quais morreríamos e mataríamos. Disto se dá que nem todo vício de vontade nos impede de levar uma vida valorosa. Em segundo lugar, caso o vício chegue a este ponto de atrapalhar a vida de um membro de nossa comunidade teremos, ao menos, duas opções. Uma será demonizá-lo como doente que

televisiva contribui enormemente para a demonização dos traficantes, usando todo seu sensacionalismo para incendiar o pânico moral diante da vinculação entre tráfico de drogas e crime organizado em algumas grandes favelas. As reportagens, a exemplo desta exibida no Domingo Espetacular da rede Record, tratam o crime organizado como uma cultura exótica, má, gananciosa, poderosíssima e inimiga número um de nossa cultura comum (LUCAS FERNADES, 2009). Voltemos agora aos representantes mais numeroso deste outro lado da guerra, os usuários que, por sua vez, são apontados em propagandas televisivas como os grandes financiadores dessa supramencionada cultura exótica e assassina que tanto ameaça a civilização (COMERCIAISEALGOMAS, 2011).

Notamos que não há uma vinculação ontológica direta entre a alteração voluntária de consciência e o crime organizado, tal subcultura é muito mais vinculada à união entre as condições socioeconômicas de determinadas comunidades e a possibilidade de renda ligada ao comércio de produtos de alta demanda proibidos no mercado legal. Já não se pode falar o mesmo quanto às subculturas dos usuários de drogas, nas quais os psicoativos podem integrar fortemente as identidades individuais e grupais., de modo que:

Para muitos grupos e pessoas, a droga é elemento de constituição de seu caráter identitário fundamental. O consumo de *cannabis* é o núcleo da identificação de seus usuários enquanto grupo distinto, cuja sociabilidade, ainda que muitas vezes atribuída aos efeitos da droga mesma, representa do ponto de vista das Ciências Sociais um fenômeno diverso: os “maconheiros” compartilham mais do que o estigma de usuários da mesma droga; compartilham técnicas, saberes e rituais inerentes ao próprio grupo; (SANTOS, 2011, p.35)

Aqui se fará necessária uma consideração teórica. Embora tenhamos falado da guerra às drogas como um acontecimento bipolar, é prudente mitigar tal afirmação. Em um sério sentido tal guerra não se dá entre dois lados, mas sim entre os proibicionistas e diversos grupos e indivíduos. Estes últimos sequer vislumbram algum vínculo grupal motivado no compartilhamento do proibicionismo como inimigo comum. Já os diversos grupos, por sua vez, apenas compartilham internamente as mazelas da proibição da droga que usam, tendo ainda pouquíssima percepção do proibicionismo como inimigo comum, ou seja, os usuários de maconha compartilham as mazelas de sua proibição, mas pouco se importam com as outras

procurou o próprio problema ao ir aventurar-se em alterações voluntárias de consciência, assim como se fazia com a AIDS, inicialmente chamada de câncer gay, quando se evidenciava a responsabilidade do sujeito em adquirir a DST. A outra opção será acolhê-lo com a consciência de que a vida pode tomar rumos diversos de nossas expectativas e tentar ajudar-lhes, assim como se ajuda alguém que não esteja tendo sucesso em se desapegar de algum ente querido.

drogas. Nota-se aí um curioso fenômeno de vanguarda dos maconheiros em lutar contra a proibição, provavelmente pela erva provocar baixos danos à concepção tradicional de saúde e por constituírem o grupo mais numeroso, já tendo sido utilizada por 8,8% do brasileiros (CEBRID, 2008, p. 38). No Brasil já acontece há alguns anos, em várias cidades, a Marcha da Maconha como versão nacional de um movimento mundial pela legalização da diamba e, em alguma medida, das outras drogas. Este é um bom momento para fazermos um breve histórico dos desrespeitos implementados pelo Estado Democrático de Direito em prol da guerra às drogas e contra a universalização da ideia de pessoa.

Até 2011 a Marcha da Maconha vinha sendo proibida por magistrados de inúmeras cidades brasileiras sob a justificativa de que se enquadraria no tipo penal de apologia ao crime. Desde este mesmo ano, entretanto, o STF, por unanimidade, impôs o entendimento da constitucionalidade da Marcha. Ao nosso entender o pensamento jurídico deu pouca importância a esse fato, mas a decisão do STF constituiu um largo avanço na concretização da condição de pessoa no país. Havia sujeitos oprimidos por uma legislação contra a qual não podiam protestar publicamente sob pena de prisão. A *luta por reconhecimento* teve de vencer esta primeira barreira para poder se publicizar. É imprescindível que o leitor tenha um conhecimento mais realista do ponto a que estava chegando a tensão por reconhecimento, para isso exporemos a situação da Marcha da Maconha de São Paulo em 2011.

O senso comum, expresso em inúmeros comentários às postagens audiovisuais sobre a Marcha da Maconha, reflete a relevância e não obviedade deste trabalho. A não-reflexão generalizada vê o movimento como um desperdício de esforços numa luta para drogar-se enquanto o Brasil se encontra repleto de problemas mais sérios. Daí a falta de perspicácia do senso comum para o que seja uma luta por reconhecimento jurídico e concretização da ideia de pessoa. Falta a percepção de que a guerra às drogas age negando a determinados grupos direitos já reconhecidos aos demais, como a liberdade de expressão, o direito a responder processo criminal em liberdade, o direito ao livre lazer com seus pares sem ofensas a terceiros. Deste modo, a luta por direitos civis protagonizada pela Marcha da Maconha só será vista como menos importante que as lutas empreendidas pelos negros ou homossexuais se o preconceito estigmatizante continuar tendo sucesso em ocultar o potencial evolutivo do conceito de pessoa presente na luta contra o proibicionismo. A exemplo das demais lutas por direito civis, chega a ser impressionante como cidadãos podem apoiar acontecimentos como os ocorridos durante a Marcha da Maconha de São Paulo em 2011: a manifestação de aproximadamente 1500 pessoas foi atacada pela Polícia Militar de São Paulo de um modo que faria nossa cantora, Rita Lee, ter o *déjà vu* da ditadura. Seria risível mencionar direitos

fundamentais e devido processo legal diante da ação policial que cumpriu a ordem do Tribunal de Justiça de São Paulo que a pedido do Ministério Público buscou tolher a liberdade de expressão dos grupos alvo da guerra às drogas. Nessa tarefa a PM-SP colocou espingardas no rosto de pessoas – em sua maioria jovens –, lançou bombas próximas aos manifestantes com evidente possibilidade de machucá-los, bem como dispararam a munição de borracha das espingardas em direção à manifestação, mas não só. Os garantidores da ordem perseguiram manifestantes que já haviam se dispersado da Marcha, como podemos ver claramente no vídeo em que o policial toma impulso para chutar pelas costas um jovem que cai quase com a cabeça no meio-fio de uma loja, levantando-se em seguida para continuar sendo agredido com um chute frontal de outro policial que se aproximou aceleradamente, como já não bastasse, a câmera fotográfica do garoto (aparentemente um aparelho profissional ou semi-profissional) foi truculentamente arrancada de suas mãos (FOLHA, 2011). O repórter da Folha de São Paulo também não escapou aos ataques, recebendo spray de pimenta no rosto assim como muitos manifestantes, mas a polícia declara com convicção que a ação foi: “*totalmente dentro dos limites estabelecidos pelas normas da polícia e técnicas da polícia*” (FOLHA, 2011). Os gritos de “polícia pra ladrão, pra maconheiro não” não impediram a brutalidade da ação policial que esteve longe de considerar a condição de pessoa dos manifestantes (GROWROOM, 2011), ao mesmo tempo boa parte das pessoas acha que maconheiro tem mesmo é que apanhar, ao contrário do que se passaria com qualquer cidadão romano que fosse agredido injustamente por um funcionário estatal. Na Roma Antiga a ofensa aos direitos de um *ciuis* era tida por uma ofensa a todos os filhos de Rômulo (MATOS, 2009, p. 328), face da igualdade abstrata que os unia e constituía sua dignidade. Já na contemporaneidade brasileira a força da condição de *pessoa* se encontra tão fragilizada que notória parcela da população sequer se indignaria com o modo pelo qual a PM-SP tratou estes cidadãos.

Aos mais legalistas, que ainda enxerguem justificção na ação policial diante da decisão do proibitiva TJ-SP, chamaremos atenção, mais uma vez, para a gravidade da situação de desrespeito enfrentada pelos grupos sociais alvo da guerra às drogas. Pedimos ao leitor que não se furte a ver os vídeos referente a este momento da pesquisa, pois o Supremo Tribunal Federal foi desrespeitado com o consequente dano à integridade física de várias pessoas que confiaram na decisão do STF¹⁶ e integraram a Marcha da Maconha no Rio de Janeiro em 2012. Os depoimentos destes cidadãos, *pessoas* feridas pelo descumprimento de uma decisão do STF pela polícia do estado do Rio de Janeiro, certamente desencadeariam grande revolta

16 A decisão reconheceu a inconstitucionalidade da proibição da Marcha da Maconha na ADPF 187.

em Roma, na qual o governador da Sicília de 73 a 71 a. C., Cornélio Verres, foi condenado por atentar contra os direitos de um cidadão romano (MATOS, 2009, p. 328). A fragilidade de nossa ideia de *pessoa* nos habitua ao comodismo da fria consciência de que nada acontecerá ao então governador do Estado do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho. As escoriações físicas e danos morais visíveis nas imagens (PAVEDEVERDADE, 2012) não podem ser reduzidas a palavras, só os rostos podem expressar a evidência do sentimento de desrespeito por sua condição básica de *pessoa* durante o exercício de um direito reconhecido pelo STF. Graças à evolução tecnológica a ação estatal desrespeitosa e manifestamente ilegal e inconstitucional encontra-se muito bem documentada (TVHEMPADAO, 2012), de modo que, em coberturas longas, com menos cortes do que se teria nas coberturas televisivas, pode-se ter uma noção bastante realista dos fatos apontados, até mesmo sentindo a tensão em presenciar estes momentos (REVISTA SEMSEMENTE, 2012). São exatamente as novas tecnologias que constituem hoje a maior arma dos grupos desrespeitados, os quais neste episódio, como se já não bastasse terem sido desrespeitados em seus direitos fundamentais na manifestação, foram novamente desrespeitados na delegacia. Membros que tiveram *auto-respeito* suficiente para considerarem-se *pessoas*, dirigiram-se à uma delegacia para prestar queixa contra os abusos de autoridade. Ao chegarem lá, a delegada aproveitou a situação para determinar a revista pessoal em busca de maconha nos cidadãos que tiveram de retirar a roupa (RADIOLEGALIZE, 2012a) depois de serem *ferozmente* atacados, como os vídeos acima nos obrigam a adjetivar a ação policial.

A internet tem possibilitado uma maior consciência de grupo entre os indivíduos alvo da guerra às drogas, assim como tem possibilitado a divulgação de mais informações sobre os psicoativos do que se conseguia na mídia televisiva promotora do pânico moral. Empreendimentos como a Radio Legalize promovem a conhecida relação entre música e *cannabis*, além de trabalharem na quebra dos preconceitos mediante ações alternativas como a produção de calendários sensuais¹⁷ em prol da causa (RADIOLEGALIZE, 2012b). Portais como o Growroom¹⁸ atualizam diariamente informações nacionais e internacionais sobre política, medicina e direito vinculadas à *cannabis*, além de manter o maior fórum de discussões sobre assuntos relacionados à maconha no Brasil. O Facebook também tem sido muito importante na construção destas específicas consciências coletivas, são inúmeros os grupos fechados destinados a fortalecer a intersubjetividade entre os grupos desrespeitados,

17 Vale ressaltar o caráter diferenciado da beleza exaltada neste calendário, o qual longe de promover um padrão estético inatingível e escravizante, traz às câmeras a beleza real presente na cultura e no fenótipo nacional.

18 <http://www.growroom.net/>

dentro dos grupos a cultura canábica pode se expressar com alguma liberdade, as pessoas podem compartilhar fotos de suas plantas ou práticas de utilização da erva. Esse simples fato é considerado, por alguns, uma afronta absurda ao direito, julgando inadmissível tal descaramento em divulgar o desrespeito à lei. O que esse posicionamento não percebe é que é a lei que desrespeita a condição de *pessoa* dos cidadãos, de modo que os 319414 membros do grupo nacional SmokeBuddies no Facebook apenas estão gozando dos mesmo direitos de seu compatriotas de poder compartilhar informações sobre coisas importantes na constituição de suas identidades e sociabilidade. Falando em legislação, vejamos como a lei atuava discriminatoriamente em favor do proibicionismo na guerra às drogas.

O direito constitucional de responder aos processos em liberdade, ligado à própria essência do *habeas corpus*, era excepcionado pelo Art. 44 da lei de drogas (BRASIL, 2006), o qual impunha a prisão preventiva obrigatória em casos de acusação por tráfico de drogas. Tal determinação deveria ter injuriado e mobilizado toda a classe jurídica, mas ao contrário, tal artigo foi largamente aplicado até a declaração de sua inconstitucionalidade no HC 104339 em maio de 2012. Somando-se a isto a falta de taxatividade legal para a diferenciação entre usuários e traficantes, tinha-se a situação assombrosa na qual qualquer um que tivesse algum contato com as substâncias ilícitas poderia acabar preso até que o juiz constatasse não se tratar de traficante. Aí temos mais um fortíssimo elemento apoiador de nossa tese, não se pode falar em universalidade do conceito de *pessoa* se grupos sociologicamente bem definidos ficam sujeitos a regras de punibilidade diversas das garantidas constitucionalmente pelo devido processo legal aos demais cidadão. Recentemente, portanto, o STF deu mais esse passo em expandir e aprofundar a universalização da condição de pessoa no Brasil contemporâneo.

Introduzimos brevemente as linhas gerais de alguns acontecimentos relevantes da guerra às drogas no Brasil. Por fim, caso o leitor já não tenha feito isso por si mesmo, será importante que apontemos como tais acontecimentos ficam delineados dentro do vocabulário trazido por nosso marco teórico. As ações estatais colocam os grupos promotores de alterações voluntárias de consciência em situação de negação de direitos garantidos aos demais cidadãos. Tal discriminação não deixa de ofender seus *status de pessoa* por estar legalmente autorizada. As diferenças entre brancos e negros podiam estar legalmente postas, mas tais discriminações negativas não deixavam de violar perversamente a igualdade abstrata dos indivíduos, negando-lhes os pressupostos do *auto-respeito*. Do mesmo modo, o fato de os maconheiros – e outros usuários de drogas ilegais – terem de permanecer escondidos e humilhados enquanto os consumidores de álcool podem orgulharem-se em abarrotar os bares e socializarem-se livremente não parece justo do ponto de vista que proteja universalmente a

*dignidade*¹⁹.

Como Dworkin nos permitiu esclarecer, possuir *respeito próprio* significa considerar a importância objetiva de que vivamos bem, entretanto, nesta situação de luta o desrespeito se expõe pela negação objetiva da opinião de milhões de pessoas sobre como gostariam de levar a vida. Tal importância objetiva é afrontada pelo desrespeito que, inspirado no biopoder, pretende solapar as vontades individuais e grupais de alteração química da consciência. A possibilidade do exercício da *autenticidade* também é tolhida pelo tratamento estatal dispensado contra as manifestações públicas estruturantes da luta por direitos civis dos grupos desrespeitados. Esta face da *dignidade* exige exatamente que os usuários possam se impor como sujeitos de direitos, assumindo suas identidades ao invés de escondê-las pelo medo das punições, mas é difícil exigir tal *autenticidade* diante das pauladas estatais e das não mencionadas discriminações trabalhistas.

Mirando na *dignidade* do usuário, a guerra às drogas atinge tanto a constituição de seu *auto-respeito*, como de sua estima social. O reconhecimento jurídico destes grupos fica prejudicado diante da subtração de direitos garantidos aos demais e mesmo que o STF já venha recentemente percorrendo o caminho de expansão e aprofundamento da condição contemporânea de *pessoa*, ainda parece haver muita luta pela frente.

19 Obviamente não se trata de reduzir o respeito à utilização intersubjetiva voluntária do álcool, mas de estendê-lo a outras substância.

7 Conclusão

Acreditamos ter realizado um percurso do mais abstrato ao mais concreto para tentar despertar a filosofia do direito para a magnitude do fenômeno da guerra às drogas no tocante à universalização substancial da condição de *pessoa*. Identificados os desrespeitos e as resistências não temos dúvidas sobre a existência empírica de uma identidade grupal que vem batalhando por inserção nas proteções dos direitos fundamentais. Não se trata, portanto, de realizar julgamentos éticos, mas de notar a ascensão social de uma luta por reconhecimento, o juízo surge apenas quando escolhemos entre expandir e aprofundar o reconhecimento jurídico ou negar a proteção jurídica aos grupos que insistem em ter as substâncias proibidas como elementos constituintes de suas identidades.

Há um certo paradoxo, entretanto, que poderia implicar uma conclusão inesperada desta pesquisa. Percebemos que alguns usuários de drogas ilícitas foram capazes de constituírem seu *auto-respeito*, enfrentando a lei e exigindo as devidas proteções constitucionais. Mas tal não ocorre com a elevadíssima população que continua a ocultar socialmente seus desejos e práticas de alterações ilícitas de consciência. Estes últimos confirmam nossa hipótese de que a guerra às drogas viciou-lhes o *auto-respeito*, entretanto aqueles primeiros demonstraram a capacidade de considerarem-se *pessoas*, mesmo antes do Estado favorecer-lhes tal constituição. Daí esta pesquisa apontar a uma nova investigação, qual seria a fenomenologia da constituição desta espécie de *auto-respeito* que se afirma mesmo contra as determinações estatais? Certamente ela é um elemento conhecido das lutas por direitos civis, as quais podem até ser definidas como esta exigência de que o Estado reconheça uma *dignidade* que já possuiriam enquanto seres humanos sociais.

O referido paradoxo surge da consideração da relação entre duas possibilidades: na primeira o Estado Democrático de Direito deveria encerrar a guerra às drogas, estendendo e aprofundando o conceito de substancial de *pessoa* para que ele tutele igualmente os grupos hoje desrespeitados; já na segunda, uma possibilidade inesperada aparece, a negatividade da ação desrespeitosa estatal aparenta ter a capacidade de impulsionar um novo modelo de *auto-respeito* capaz de constituir-se independente do Estado e até contra ele. O paradoxo é definido pela situação na qual o mero fim da guerra às drogas significaria um avanço na concretização estatal da noção de *pessoa*, mas a continuidade da guerra poderia impulsionar uma evolução de tal ideia a um modelo que não dependesse do respaldo estatal para a constituição do *auto-respeito* subjetivo, impondo-se a igualdade abstrata não pela coerção institucional, mas pelo próprio desenvolvimento intersubjetivo descentralizado. Esta última hipótese poderia

culminar numa população que verdadeiramente tivesse a consciência de que todo poder emana do povo e não do Estado.

Ocorre que esta conclusão ideal de possíveis consequências positivas do atual comportamento negativo do Estado não exclui a força das pressões já existentes, que querem a mudança o mais rápido possível. Gostaríamos apenas de destacar nesta conclusão como as lutas protagonizadas pela Marcha da Maconha têm menosprezado a luta por respeito e investido mais na luta por estima. Basta notar a preocupação dos movimentos em conscientizar as pessoas, demonstrando que o uso de drogas não é o que pregam as palavras do pânico moral. Demonstrando que a substância possui funções medicinais, que a guerra às drogas gera inúmeras vítimas inocentes, que “usuários” são pessoas de bem, etc.. Todos esses esforços nos aparentam visar a promoção da estima social dos atingidos pela estigmatização da guerra. É evidente a importância de tais esforços, mas uma luta por respeito se focaria mais no despertar dos desrespeitados do que no convencimento geral das injustiças do desrespeito. Isso a que chamamos “despertar” significa exatamente a segunda hipótese do paradoxo supramencionado, suas consequências práticas podem encerrar a conclusão deste trabalho.

Diante do contingente numérico de usuários de drogas ilícitas a legalização só não se torna real pela fragilidade do *auto-respeito* destes usuários. Não seria necessário convencer mais nenhum proibicionista se estes usuários “saíssem do armário” e tivessem a *dignidade* para exigir o devido respeito que merecem como *pessoas* independentemente das drogas que decidam utilizar. Tal pode aparentar antidemocrático, mas ocorre que, neste ponto, a questão não é conquistar a estima da maioria, mas fazer notar que uma minoria tão numerosa não deve deixar de receber o respeito decorrente do devido reconhecimento ao *status* de *pessoa* de seus membros. Portanto, caso os alvos da guerra às drogas conseguissem erguer a cabeça e exigir o tratamento que merecem, as consequências práticas seriam o imediato fim da guerra às drogas e uma verdadeira evolução da condição contemporânea de *pessoa*, tornada profunda o suficiente para impor-se contra o próprio Estado e a corrupção que este estaria empreendendo ao direito.

Referências

OPASSATEMPO. (29/01/2012) *Rita Lee enfrenta polícia e é presa!*. World Wide Web: Youtube, 2012. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=yE0aoMudd_k . Acesso em: 16 mar. 2013.

BÍBLIA SAGRADA. Trad. João Ferreira Almeida e Jacobus op den Akker. Publicada em dois tomos em 1753 (primeira versão da Bíblia em português). Texto integral disponível em <http://virtualbooks.terra.com.br/bibli/novo.htm>. Acesso em: 03 mar. 2013.

BRASIL. *Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas)*. Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm Acesso em: 17 mar. 2013.

CANALTX4. (30/01/2012) *TX4 NEWS [Rita Lee briga com Policia de Sergipe]*. World Wide Web: Youtube, 2012. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=2WFIm4ybLJs> . Acesso em: 16 mar. 2013.

CEBRID. *II Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 108 maiores cidades do país : 2005 / E. A. Carlini (supervisão) [et. al.], -- São Paulo : CEBRID - Centro Brasileiro de Informação sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, 2006.*

COMERCIAISEALGOMAS. (10/04/2011) *Comercial Anti-Drogas*. World Wide Web: Youtube, 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P0jDvf0CH60> . Acesso em: 16 mar. 2013.

DOMANICO, Andrea. *Craqueiros e Cracados: bem vindo ao mundo dos nórias!* - Estudo sobre a implementação de estratégias de redução de danos para usuários de crack nos cinco projetos-piloto do Brasil. Salvador: UFBA, 2006. (tese de doutorado) Disponível em: http://www.twiki.ufba.br/twiki/pub/CetadObserva/Outros/Craqueiros_e_cracados_paginadote_seufba.pdf . Acesso em: 16 mar. 2013.

DS52DSL. (19/04/2010) *Psilocibina no Fantástico*. World Wide Web: Youtube, 2010. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=JLG4tm7_QOY . Acesso em: 19 mar. 2013.

DWORKIN, Ronald. *Justiça para Ouriços*. Trad. Pedro Elói Duarte. Coimbra: Almedina, 2012.

FOLHA. (21/05/2011) *Repórter da TV Folha e manifestante são agredidos pela polícia na marcha da Maconha*. World Wide Web: Youtube, 2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fCfxshW2OME> . Acesso em: 17 mar. 2013.

FUNDAÇÃO APERIPÊ. (09/11/2012) *Rita Lee Forum*. World Wide Web: Youtube, 2012. Disponível em: http://www.youtube.com/watch?v=Dn8_jiAxrw8 . Acesso em: 16 mar. 2013.

GOLDSMITH, Neal M. *Psychedelic Healing: the promise of entheogens for psychotherapy and spiritual development*. Rochester: Healing Arts Press, 2011.

GROWROOM. (22/05/2011) *Marcha da Maconha SP - Melhores momentos*. World Wide Web: Youtube, 2011. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=Zah11OHm208> . Acesso em: 17 mar. 2013.

HANSEN, Karla. *The Birthing of Transcendental Medicine*. In: ROBERTS, Thomas B. *Spiritual Growth with Entheogens: psychoactive sacramentals and human transformation*. Toronto: Park Street Press, 2012.

HONNETH, Axel. *Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais*. Trad. Luiz Repa. São Paulo: ed. 34, 2003.

IVERSEN, Leslie L. *The Science of Marijuana*. New York: Oxford, 2000.

KARAN, Maria Lúcia. *Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais*. Texto para curso de extensão promovido pelo Núcleo de Estudos Drogas/Aids e Direitos Humanos do Laboratório de Políticas Públicas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro-RJ – abril 2010. Texto integral disponível em: <http://migre.me/dwrTz> . Acesso em 04 mar. 2013.

KELSEN, Hans. *A alma e o direito*. In: MATOS, Andityas Soares de Moura Costa; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos (Orgs.). *Contra o Absoluto: perspectivas críticas, políticas e filosóficas da obra de Hans Kelsen*. Curitiba: Juruá, 2011.

LUCAS FERNANDES. (15/07/2009) *Traficantes Do Rio - Parte II*. World Wide Web: Youtube, 2009. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=tEPRp4jaYN0> . Acession em: 16 mar. 2013.

MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. *O Estoicismo Imperial como Momento da Ideia de Justiça: Universalismo, Liberdade e Igualdade no Discurso da Stoá em Roma*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MAGALHÃES, Raul Francisco. *Crítica da Razão Ébria*. 1. ed. São Paulo: Anneblume, 1994.

MORRISON, Jim. *Abismos*. Trad. Ana Paula Sousa; António Costa. 2. ed. Lisboa: Assírio & Alvim, 1994.

PAVEDEVERDADE. (07/05/2012) [#006] *Brisa Consciente - Marcha da Maconha Rio 2012 - Repressão Policial*. World Wide Web: Youtube, 2012. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=PsXABt6rhi8> . Acesso em: 17 mar. 2013.

RADIOLEGALIZE. (08/05/2012) *Marcha da Maconha causa confronto entre policiais e manifestantes na orla de Ipanema (RJ)*. World Wide Web: Youtube, 2012. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=iI4rORn_niU . Acesso em: 17 mar. 2013.

_____. (16/01/2012) *Lançamento Calendário Rádio Legalize 2012*. World Wide Web: Youtube, 2012b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9598MG7I7ac> . Acesso em: 17 mar. 2013.

REVISTA SEMSEMENTE. (06/05/2012) *Repressão à Marcha da Maconha do Rio de Janeiro 5/5/2012*. World Wide Web: Youtube, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ek109dl5FKw> . Acesso em: 17 mar. 2013.

RIBEIRO MENDES, Brahwlio S. M. *Inovações científico-tecnológicas e o vício em ideias: a inconstitucionalidade da inserção do THC na Portaria n. 344 da ANVISA*. *Alethes: Periodico científico dos graduandos em direito da UFJF*, v. 3, p. 47-58, 2011.

RITA LEE. *Hoje É o Primeiro Dia do Resto da Sua Vida*. Polydor, 1972.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A Ideia de Justiça no Mundo Contemporâneo: fundamentação e aplicação do direito como maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANTOS, Marcello Martins dos. *Os vícios da lei: estudos sobre o controle do uso de drogas*. Juiz de Fora: UFJF, 2011. (dissertação de Mestrado em Ciências Sociais)

SUZUKI, D.T.; FROMM, Erich; MARTINO, Richard de. *Zen Budismo e Psicanálise*. Trad. Octavio Mendes Cajado. São Paulo: Cultrix, 1960.

TVHEMPADAO. (06/05/2012) *Marcha da Maconha 2012 - Rio de Janeiro*. World Wide Web: Youtube, 2012. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=2U9LcfJzwlk> . Acesso em: 17 mar. 2013.

W1TVNEWS. (30/01/2012) *Rita Lee discute com polícias, xinga coronel vai presa e é liberada após confusão em show*. World Wide Web: Youtube, 2012. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=N1IKJnEzOJ8> . Acesso em 16 mar. 2013.